TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013002-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Adpm - Associação Desportiva "polícia Militar do Estado de São

Paulo" e outro

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, nos quais alega a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução; que ocorreu a prescrição, no que diz respeito aos exercícios de 2008 e 2009 e que há excesso de penhora.

O Município apresentou impugnação, alegando que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, eis que o imóvel está registrado em seu nome; inocorrência de prescrição, tendo havido pedido administrativo de isenção do exercício de 2008, decidido em 2009. Quanto ao excesso de penhora, alegou inadequação da via, pois a questão depende de avaliação, a ser feita nos autos principais.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

A executada continua figurando como proprietária do bem no Cartório de Registro de Imóveis, sendo, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - IMÓVEL TRANSFERIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. "A transmissão do imóvel para outrem através de compromisso de compra e venda sem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

correspondente formalização da transferência junto ao Registro de Imóveis não exime o vendedor dos débitos referentes ao bem alienado". Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 9155028322005826 SP 9155028-32.2005.8.26.0000, Relator: Luiz De Lorenzi, Data de Julgamento: 18/10/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2011).

Embora o possuidor possa ser responsabilizado pela dívida, como há lei municipal reproduzindo o artigo 34, do CTN, pode o fisco optar entre as três figuras nele descritas: o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

De fato, o artigo 144 do Código Tributário Municipal reproduz exatamente a disposição do artigo 34, *in verbis*: "O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município".

A executada/embargante, como visto, figura como titular do domínio em relação ao imóvel e, dessa forma, na definição legal, é contribuinte por excelência do imposto territorial e predial.

De se ressaltar, ainda, que a embargante não trouxe qualquer documento referente a eventual compra e venda do imóvel em questão.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a prescrição. O termo inicial da prescrição deve corresponder ao vencimento, porque antes do vencimento, ante a inexigibilidade, não há a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 783, CPC), orientação esta admitida pelo C. STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Quanto ao momento de interrupção do prazo prescricional, a matéria regese pelo art. 174, parágrafo único do CTN, inciso I, que prevê o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo e essa interrupção da prescrição, no caso concreto, retroage à data da propositura da execução fiscal, como regra, diante do que estabelece o § 1º do art. 219 do CPC, devendo ser considerado o teor da Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prescrição ou decadência".

Na hipótese em análise, o vencimento da última parcela do IPTU de 2008 ocorreu em 16/12/08 e a ação foi ajuizada em 11/12/13, portanto, em menos de cinco anos.

Por fim, quanto ao excesso de execução, sua análise depende da avaliação do bem, que deve ser feita nos autos principais, podendo a matéria ser lá invocada, por simples petição.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por analogia ao artigo 85, § 8°, por equidade, em R\$ 800,00.

Há entendimentos doutrinário e jurisprudêncial no sentido da utilização na analogia, para situação como a dos autos, aplicando-se a equidade. Vejamos:

Para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – Embargos à execução - Município de São Carlos - ISSQN e multas dos exercícios de 2006 a 2008 e 2011 e 2012 – Serviços bancários – Pretendido reconhecimento da legitimidade de cobrança do ISSQN sobre operações ativas e títulos descontados e alternativamente a redução da verba honorária – Possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços do D.L. 406/68 com a redação da L.C. 56/87 em relação a serviços congêneres, considerando a natureza da atividade – Precedentes do STJ e Súmula 424 – Atividades representadas pelas rubricas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

COSIFs 7.1.1.03.00-8 (Adiantamentos a Depositantes), 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) e 7.1.1.10.00-8 (Renda de Títulos Descontados), que não se sujeitam à incidência de ISSQN tanto na vigência do D.L. 406/68 quanto sob a L.C. 116/2003 -Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais elevados - Verba fixada de acordo com o § 3°, incisos I a V c.c. § 4°, inciso III e §§ 6° e 10° do art. 85 do CPC/15 em causa de elevado valor - Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no § 8º do art. 85 e no art. 140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 -Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente afastada – Recursos oficial Municipalidade voluntário da parcialmente providos. (TJSP: Apelação 1001808-18.2016.8.26.0566; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO - SUCUMBÊNCIA -HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** APRECIAÇÃO **EQUITATIVA** ADMISSIBILIDADE. 1. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação rejeitada. Sucumbência. Condenação em honorários advocatícios consoante apreciação equitativa (art. 85, § 8°, CPC). Admissibilidade. 2. Assim como é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8°), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o elevado valor da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Aplicação dos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade. Decisão reformada. Recurso provido, em parte. (Apl. 2251416-33.2016.8.26.0000 Relator Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público Julg. 08/03/2017).

Prossiga-se com a execução.

PΙ

São Carlos, 16 de abril de 2018.